



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.015827/92-40  
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.473  
RECURSO Nº : 121.454  
RECORRENTE : CAL CEM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA  
RECORRIDA : DRF/CURITIBA/PR

ITR – EXERCÍCIO DE 1992. RECURSO VOLUNTÁRIO. PERDA DE OBJETO.

A diligência anteriormente determinada resultou na reformulação do lançamento impugnado, com a emissão de nova Notificação, acolhida e liquidada pelo Contribuinte.

TORNA-SE PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO EM EXAME, POR PERDA DO SEU OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o recurso por perda de objeto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

125 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.454  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.473  
RECORRENTE : CAL CEM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA  
RECORRIDA : DRF/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Versa o presente litígio sobre o valor do Imposto Territorial Rural (ITR), do exercício de 1992, relativo ao imóvel denominado QUEIMADAS, situada no município de BOCAIÚVA DO SUL – PR, com área total de **1.447,6 hectares**.

O processo foi apreciado anteriormente pela Colenda Primeira Câmara no E. Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão do dia 26/10/94, tendo sido objeto da Resolução nº 201-04.018, convertendo o julgamento do Recurso em Diligência, cujo relatório adoto e transcrevo nesta oportunidade:

“Recorre Cal Cem Indústria de Minérios Ltda contra a Decisão de fls. 16/17 que manteve o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural/92, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 144.366,00.

Fulcra-se o decisório na Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, pelo Decreto nº 84.685/80 e Instruções Normativas SRF nºs 119, de 19.11.92 e 63, de 09.07.93.

Contesta a Recorrente, em síntese, o Valor da Terra Nua – VTN atribuído ao imóvel, alegando impedimento legal na sua utilização, bem como a existência de áreas isentas, como reserva legal e preservação permanente. Anexa cópia de tabela de preços na área rural, elaborada pela Prefeitura Municipal, e DAÍ do imóvel.

Reporta-se o decisório monocrático ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 957, de 18.08.93, segundo o qual a autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério e com base em perícia ou laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, o Valor da Terra Nua mínimo-VTNm que estiver sendo questionado na impugnação, para concluir que a simples juntada de tabela de preços na área rural do município do imóvel, mesmo que elaborada pela Prefeitura Municipal, por si só, não alcança o determinado pelo Parecer acima referido.

Quanto à alegação de áreas isentas, reza a decisão, cabe à Contribuinte a retificação fundamentada de sua Declaração Anual de Informações

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.454  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.473

(fls. 07), antes do lançamento do ITR, para gozar dos benefícios de isenção referentes à existência de áreas não aproveitáveis no imóvel”

Assim foi concluído o Relatório na referida Resolução.

Acrescento, outrossim, que em Recurso Voluntário tempestivo a Recorrente expõe o seguinte:

*“Ao protocolar o 1º recurso, apresentamos argumentos necessários para demonstrar que a cobrança do ITR-92 estava acima do valor justo. Paralelamente, solicitamos ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná (protocolo em anexo) sob nº 2.658/92 em 29/12/92 que emitisse um laudo para fins de isenção, pois a área encontra-se em local de utilização muito restrita pela legislação ambiental. No dia 08/12/93 através do ofício no 167/93, o IAP informou que, para expedir a isenção, precisa que ocorra a retificação da Carta Topográfica e Matrícula (ofícios em anexo), providências que estão sendo tomadas mas demandam tempo.*

*Solicitamos, também, junto à empresas particulares, 2 laudos, sendo um deles de ocupação da área e o outro de avaliação, os quais estamos anexando nesta.*

*Para lançar as áreas ocupadas e isentas, na declaração 1992 e posteriores estamos aguardando que o IAP elaborar o seu laudo, pois apesar da nossa insistência, demoram 1 ano para responder de forma incompleta, fatos estes que fogem do nosso controle e são incompatíveis com o prazo de recurso que a Secretaria da Receita Federal nos estipula.*

*Diante do acima exposto, solicitamos que seja aceito o nosso recurso e que, antes de julgá-lo, aguardem o laudo do IAP e, através dos dados obtidos, seja refeita a declaração.”*

No Recurso foram trazidos vários documentos, que vão de fls. 20 até 84 destes autos.

O Voto que norteou a Resolução supra, está assim redigido:

**“VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA.**

*O presente recurso traduz o inconformismo da Contribuinte com o Valor da Terra Nua – VTN adotado na identificação da base de cálculo do ITR, considerada pela Recorrente como elevado em face da topografia do imóvel, constituído de terreno fortemente ondulado e montanhoso, sendo muito restritivo ao uso de máquinas e implementos agrícolas.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.454  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.473

*Acentua, ainda, a Recorrente, tratar-se de solo de textura areno-argilosa, com baixa fertilidade típica dos terrenos da região, cujo valor unitário é dos mais baixos do estado.*

*Em suas ilustradas razões de decidir, a instância a quo, em decisão desfavorável à Recorrente, acentua que 'inexistindo nos autos pericia e laudos técnicos que comprovem as alegações da requerente e, confirmando-se que o lançamento foi realizado de acordo com a legislação vigente, deverá ser mantido.'*

*É certo ainda que a Interessada anexou aos autos, tabela de preços referente a área rural do município em que o imóvel se situa (fls. 06) mas a autoridade monocrática não lhe deu maior atenção, forte no entendimento de que 'a simples juntada de tabela de preços na área rural do município do imóvel mesmo que elaborada pela Prefeitura Municipal, por si só, não alcança o determinado pelo parecer acima referido.', ou seja, Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 957, de 18.08.93, que abre à autoridade julgadora a oportunidade de rever, a seu 'prudente critério e com base em pericia ou laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que estiver sendo questionado na impugnação'. (fls. 17).*

*Ocorre que, agora, na fase recursal, a Recorrente acostou ao seu apelo dois laudos técnicos através dos quais procura o fortalecimento das teses abordadas.*

*Em vista disso, antes de decidir, converto o julgamento do recurso em diligência, para o fim de ser dada vista do processo à Autoridade Recorrida para que se pronuncie sobre os laudos anexados pela Recorrente e suas implicações relativamente à matéria sub apriciatione, medida esta que se impõe em face do princípio do auditur altera pars."*

Após tal Resolução a Recorrente ainda manifestou-se nos autos, apresentando Petição com anexos, às fls. 94 até 114 e Petição, também com anexos, às fls. 118 até 133.

Seguiu-se, então, a informação fiscal de fls. 134/136, produzida pelo Grupo Intersistêmico da DRF em Curitiba - PR, reportando-se à Diligência determinada, que estampa a seguinte conclusão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.454  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.473

**“2.0- Conclusão**, tendo em vista a apresentação do laudo de Avaliação, do laudo de vistoria, e da realização de diligência na propriedade e;

**2.1- Considerando** que o laudo de avaliação é procedente e que apresenta o valor de CR\$43.879,50 por alqueire em 25 de novembro de 1993;

**2.2- Considerando** que a área total do imóvel foi retificada por sentença transitado em julgado e que é de 1.028,0 ha de acordo com a nova matrícula do registro de Imóveis – nº 2946;

**2.3- Considerando** que o IAP- Instituto Ambiental do Paraná expediu certidão, após vistoria na área, informando a cobertura correta da área (fl. 127);

**2.4- Considerando** que as análises, dos laudos e da diligência realizada no local da propriedade, conduzem a convicção de que o lançamento foi incorreto, proponho que se efetue novo lançamento, utilizando-se o módulo ITR- lançamento especial, considerando as conclusões dos Laudos, de Avaliação da empresa Avalisul – engenharia de avaliações (fl. 47) proporcional à área de 1.028,0 ha, de Vistoria do Instituto Ambiental do Paraná – IAP (fl. 127), e averbações da matrícula nº 2946 (fl. 132 verso).”

Tal proposição veio a ser acolhida pelo Sr. Delgado – Substituto da DRF em Curitiba, seguindo-se a expedição da nova Notificação/Comprovante de Pagamento, relativa ao ITR/92, acostada por cópia às fls. 146 destes autos.

Finalmente, às fls. 147 consta a seguinte informação fiscal, do mesmo GRUPO INTERSISTÊMICO, da DRF/CURITIBA/PR:

*“Tendo em vista a retificação de lançamento de fls. 137 a 142, como proposto (fl. 136), ciência do contribuinte do novo lançamento (fls. 146) e efetivo pagamento do valor consolidado (fl. 145 e 146), e não havendo mais objeto, proponho o envio do presente à DRJ/Curitiba para dar prosseguimento e retorno ao 2º Conselho de Contribuintes”*

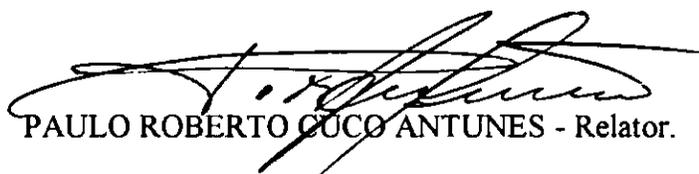


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.454  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.473

Em razão do exposto, voto no sentido de considerar prejudicado o Recurso Voluntário aqui em exame, por perda do seu objeto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000

  
PAULO ROBERTO COCO ANTUNES - Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

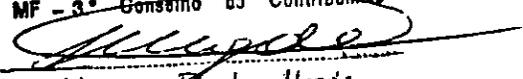
Processo nº: 10980.015827/92-40  
Recurso nº : 121.454

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.473.

Brasília-DF, 19/02/07

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Mendes  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/07

